

**SAPE**  
**Sociedade Angrense de Proteção Ecológica**  
CNPJ 30.321.285/0001-23

OFÍCIO 05/2020

ANGRA DOS REIS, 04 DE FEVEREIRO DE 2020

AO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DO SENADO  
SENADOR FABIANO CONTARATO

À  
RELATORA DO PL 6479/2019  
SENADORA ELIZIANE GAMA

AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DE ANGRA DOS REIS

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DO PL 6479/2019 QUE A TÍTULO DE INSTITUIR ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO NA REGIÃO DA COSTA VERDE, EXTINGUE A ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS

Excelentíssimas autoridades,

Às vésperas do Natal foi protocolado no Senado projeto de lei de autoria do Senador Flávio Bolsonaro (sem partido/RJ) que institui a região da Costa Verde como Área Especial de Interesse Turístico, composto de 6 artigos e justificação, num total de 4 páginas. O projeto de lei – terminativo em comissão – tem o prazo de recebimento de emendas durante o período de 19/12/2019 a 04/02/2020. Ou seja, praticamente durante todo o período de recesso do Senado.

A inconsistência do projeto de lei, além do período em que o mesmo foi proposto, deixa claro o seu verdadeiro objetivo: revogar o decreto 98.864/90, de criação da Estação Ecológica, sem qualquer estudo ou justificativa fundamentada. Inaugura dessa forma a destruição da legislação ambiental brasileira e, especificamente, a legislação sobre as unidades de conservação da natureza construídas ao longo das últimas décadas, sem avaliar os riscos socioambientais nem explicitar claramente como se alcançarão os propósitos que se pretende alcançar com a tal área de especial interesse turístico.

É público e notório as inumeráveis declarações do Sr. Presidente da República, pai do Senador autor do PL, manifestando explicitamente o desejo de extinguir a Estação Ecológica de Tamoios, unidade de conservação onde o mesmo foi multado em 2012 por pescar em área proibida.

A SAPÊ, entidade ambientalista fundada em 1983 em Angra dos Reis, testemunha da histórica do município em seus quase 40 anos de existência, apresenta neste documento as seguintes considerações:

QUANTO AO PROJETO DE LEI RESSALTAMOS:

*Marcos JK*

**SAPE**  
**Sociedade Angrense de Proteção Ecológica**  
CNPJ 30.321.285/0001-23

A inconsistência do projeto de lei começa com o pretenso objeto estabelecido no caput: instituir a região da Costa Verde como área especial de interesse turístico. De acordo com a Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, estas áreas são instituídas por decreto do Poder Executivo e mediante proposta do Conselho Nacional de Turismo (Artigo 11, Lei 6.513/1977).

Portanto, de acordo com a lei na qual é baseada a proposta, não procede a elaboração de projeto de lei para a criação destas áreas.

Para alcançar seu objetivo de acabar com a Estação Ecológica, o PL proposto se vale de uma Legislação de 1977, sem ao menos considerá-la como um todo, mas apenas pinçando artigos específicos e contrariando vários artigos da mesma lei. Voltemos a redação do PL 6479 em seus 2 primeiros artigos:

*"Art. 1º Esta Lei institui a região da Costa Verde como Área Especial de Interesse Turístico.*

*Art. 2º É instituída como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região da Costa Verde que compreende os Municípios de Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty e Rio Claro, composta de todo seu entorno, no Estado do Rio de Janeiro."*

O artigo 3 da referida Lei 6.513/1977 diz que *"Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico."*. Existe um entendimento claro de que a área de uma Estação Ecológica federal, criada em função da proximidade com uma usina nuclear, não atende originalmente ao propósito de "desenvolver planos e projetos turísticos". Necessário ressaltar que antes da criação da Estação Ecológica de Tamoios, um grande empreendimento turístico que começou a ser construído na ilha do Sandri, a maior ilha da ESEC Tamoios e a mais próxima também das usinas nucleares, foi embargado justamente pelos riscos que tal empreendimento poderia causar a segurança das usinas nucleares, pelo aumento do fluxo de turistas e embarcações no local.

Seguindo na estrita observação do que estabelece a Lei 6.513/1977, as Áreas Especiais de Interesse Turístico são classificadas nas categorias de Prioritárias ou De reserva (Artigo 12, Lei 6.513/1977). Para as áreas da categoria Prioritária (onde melhor se encaixaria a região da Costa Verde), de acordo com o Artigo 13 da Lei 6.513/1977, o ato de criação da mesma deve conter:

*I - seus limites;*

*II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;*

*Menezes*

**SAPE**  
**Sociedade Angrense de Proteção Ecológica**  
CNPJ 30.321.285/0001-23

*III - o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades federais por eles responsáveis;*

*IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no art. 5º;*

*V - as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior quanto à competência dos órgãos ali mencionados.*

Além dos limites, o PL não contempla os demais itens necessários à criação das Áreas de Especial Interesse Turístico.

O Artigo 7º da mesma lei 6.513/1977 estabelece:

*"Art . 7º - Compete à EMBRATUR realizar, ad referendum do Conselho Nacional de Turismo - CNTur - as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico*

*I - de ofício;*

*II - por solicitação de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal; ou*

*III - por solicitação de qualquer interessado.*

*§ 1º - Em qualquer caso, compete à EMBRATUR determinar o espaço físico a analisar.*

*§ 2º - Nos casos em que o espaço físico a analisar contenha, no todo ou em parte, bens ou áreas sujeitos a regime específico de proteção, os órgãos ou entidades nele diretamente interessados participarão obrigatoriamente das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo. (grifo nosso)*

*§ 3º - Serão ouvidos previamente o Serviço de Patrimônio da União (SPU), do Ministério da Fazenda, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura, sempre que o espaço físico a analisar contenha imóvel sob suas respectivas áreas de competência, constituindo-se, para o caso de bens do IBDF, o projeto de manejo dos Parques e Reservas a pré-condição à sua utilização para fins turísticos.*

Observa-se neste artigo que a proposição de criação deverá ser precedida de estudos prévios "necessários" (como expresso no caput do artigo) do organismo federal gestor do turismo (EMBRATUR, na época, atualmente MTur), e aprovação junto ao Conselho Nacional de Turismo. O cumprimento do parágrafo segundo exigiria

*manuskr*

**SAPE**  
**Sociedade Angrense de Proteção Ecológica**  
CNPJ 30.321.285/0001-23

a participação dos órgãos ambientais responsáveis pelas inúmeras unidades de conservação existentes neste amplo território na elaboração da proposta, assim como os órgãos responsáveis pela gestão do patrimônio histórico e cultural. O parágrafo terceiro do mesmo artigo explicita a necessidade de consulta aos órgãos afetados, explicitando o papel dos órgãos ambientais como pré-condição para a utilização para fins turísticos em parques e reservas. Ao que se depreende da justificativa apresentada pelo projeto de lei, nenhuma dessas providências foi tomada.

O PL 6479 prossegue propondo alteração na redação de um Artigo da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981<sup>1</sup>, que estabelece em seu artigo original:

*"Artigo 7º: As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas".*

A nova redação do artigo dispõe o seguinte:

*"Art. 4º O art. 7º da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 7º Somente através de lei é permitida a alteração e a supressão das Estações Ecológicas.'(NR)"*

A partir do artigo 4º o PL amplia o seu conteúdo não só para as questões voltadas ao turismo, com base na lei 6.513/1977, para o tema relacionado às unidades de conservação da natureza, que é o verdadeiro motivo de apresentação deste PL. O tema é tratado no parágrafo 7º do Artigo 22 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC):

*"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público  
(...)*

*§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica."*

A redação é clara: a desafetação só pode ser feita por lei específica, e não por uma lei qualquer, que trate de qualquer tema. A não observância desse aspecto coloca em risco toda a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e coloca em risco a proteção ambiental construída para ambientes com alta diversidade e de conservação de biomas.

Por último, o Artigo 5º do PL 6479/2019, que propõe a revogação do decreto 98.864, de 23 de janeiro de 1990, de criação da Estação Ecológica de Tamoios:

*"Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990."*

---

<sup>1</sup> A Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências

marofze

**SAPE**  
**Sociedade Angrense de Proteção Ecológica**  
CNPJ 30.321.285/0001-23

Para tanto, não traz nenhuma justificativa para tal iniciativa além de propósito de alavancar e estruturar o turismo. Como uma área relativamente pequena, composta em sua maioria por pequenas ilhas no entorno de Usina Nuclear será capaz de estimular o turismo na região com sua simples extinção não é mencionado no projeto.

**QUANTO A ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS:**

A Estação Ecológica é formada por 29 ilhas, lajes e rochedos e por seu entorno marinho no raio de 1km. Ocupa somente 4% da área marinha da baía da Ilha Grande. A Unidade de Conservação, que em 2020 está completando 30 anos de existência, tem gestão estabelecida e atuante, como demonstra o site da UC (<http://www.icmbio.gov.br/esectamoios/>). De acordo com o site, a Unidade de Conservação tem equipe, conselho consultivo com registro das atas de 2007 a 2019, relatórios, plano de manejo e registro de inúmeras atividades, inclusive a realização de um Seminário de Pesquisa em novembro de 2019.

Todo esse trabalho, que vem se estruturando melhor ao longo das décadas de implantação, visa atender ao principal motivo de sua criação na década de 80: a proximidade com as centrais nucleares de Itaorna. O decreto nº 84.973, de 29 de julho de 1980, que dispõe sobre a co-localização de estações ecológicas e usinas nucleares, estabelece em seu artigo primeiro:

*“Art. 1º. As Usinas Nucleares deverão ser localizadas em áreas delimitadas como estações ecológicas.”*

Dessa forma, observa-se que a criação da Estação Ecológica de Tamoios foi criada atendendo a esse dispositivo legal e tem contribuído para monitorar as condições ambientais do ambiente marinho do entorno das Usinas Nucleares e garantindo, através da vedação de ocupação de suas ilhas e parcéis em um raio de até 1,0 km, baixa densidade demográfica nas ilhas sujeitas a observância do plano de emergência das centrais em caso de um acidente radioativo. Portanto, enquanto houver usina nuclear em Angra dos Reis, deverá existir a Estação Ecológica de Tamoios.

Nesse sentido, o atual projeto de lei despreza a existência das Usinas Nucleares e não propõe nenhuma medida efetiva para buscar através de sua implantação qualquer atenuante ou colaboração para monitorar e/ou resguardar a população para o convívio em segurança com o complexo nuclear.

Esses são objetivos expressos na Lei nº 6.902/1981, que estabelece em seu artigo 4 os objetivos da criação de Estações Ecológicas:

*“Art . 4º - As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.”*

*Mariaize*

**SAPE**  
**Sociedade Angrense de Proteção Ecológica**  
CNPJ 30.321.285/0001-23

A manutenção de uma unidade de conservação marinha, com estrutura náutica e equipes de técnicos qualificados para o monitoramento ambiental regular é uma salvaguarda de fundamental importância para uma região que possui não só usinas nucleares mas também terminal de petróleo, pesca industrial e artesanal, e intenso fluxo de turismo – inclusive com transatlânticos.

QUANTO À INTERFACE TURISMO E MEIO AMBIENTE:

A justificação apresentada ressalta “as características, belezas e atrativos naturais da Costa Verde” com “inimaginável potencial de desenvolvimento e promoção de atividade turística”, as várias atividades de lazer ligadas ao turismo em ambientes naturais, as possibilidades que o turismo tem de gerar emprego e renda, alavancando a economia local; e propõe que a “supressão da proteção especial que foi conferida à região de Angra dos Reis e Paraty por meio do Decreto nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990, que criou a Estação Ecológica de Tamoios” seja considerado um “avanço na legislação”.

Turismo e Unidades de Conservação constituem um binômio de sucesso em todo o mundo. As Unidades de Conservação da região da Costa Verde constituem um ativo fundamental para a manutenção dos atributos que garantem a qualidade ambiental e para a sustentabilidade do turismo na região. Como “conferir efetividade à preservação do meio ambiente” diminuindo as áreas protegidas da região? Vale destacar que a Estação Ecológica de Tamoios é a única unidade de conservação que protege a área marinha na baía da Ilha Grande.

O recente título de Sítio Misto do Patrimônio Mundial da Humanidade conquistado por Angra dos Reis e Paraty, fruto da junção entre cultura e meio ambiente, traz evidentes benefícios ao turismo da região. “Flexibilizar” a legislação ambiental, como se explicita na justificativa do projeto de lei trará certamente ressalvas do organismo internacional quanto aos compromissos do governo brasileiro em manter os atributos que justificaram a obtenção do título. A Estação Ecológica de Tamoios é a única unidade de conservação marinha federal da região e seus estudos podem contribuir para conhecer e fortalecer a preservação da biodiversidade, mas também com o fortalecimento do conhecimento para exploração sustentável da pesca, e para a manutenção da paisagem conservada da região que resultou na alcunha de “Costa Verde”, justamente por estar ainda com baixo índice de construções nas costeiras.

Pelo exposto, a proposição do PL pouco acrescenta às iniciativas de fortalecimento que a região precisa e foca seu escopo em extinguir a ESEC Tamoios. Os interesses para essa iniciativa são pouco claros, mas podem estar associados a interesses imobiliários. A ilha do Sandri, a maior ilha da ESEC Tamoios, já foi alvo de interesses imobiliários por grupos italianos antes mesmo da criação da ESEC Tamoios. Na época, o projeto foi vetado justamente por conta da proximidade com as usinas nucleares. A família do Sr. Presidente da República possui imóvel na Vila Histórica de

*Mangabeira*

**SAPE**  
**Sociedade Angrense de Proteção Ecológica**  
CNPJ 30.321.285/0001-23

Mambucaba. A ilha do Sandri é uma das mais próximas das usinas nucleares e também da Vila Histórica de Mambucaba.

São notórias as inúmeras manifestações do pai do Senador autor do PL contra a existência da UC onde foi multado em 2012.

Para além das reais motivações, a construção de projetos de desenvolvimento turísticos deve estar aliada ao planejamento e a preservação ambiental. Projetos sem conteúdo nem justificativa servirão mais para destruir o futuro da região da Costa Verde do que torná-la um destino turístico bem estruturado.

Diante do exposto, e considerando:

- a fragilidade da proposta apresentada;
- a inadequação de se propor um projeto de lei de incentivo do turismo, mas que versa sobre a extinção de uma Unidade de Conservação Integral;
- o desrespeito ao Sistema Nacional das Unidades de Conservação;
- a importância estratégica das Estações Ecológicas no entorno das Usinas Nucleares;
- o grau de implementação da gestão da ESEC Tamoios;
- a importância de compatibilizar a atividade turística com a conservação ambiental em qualquer lugar, mais ainda em um região conhecida como Costa Verde e com título da UNESCO em função da junção entre meio ambiente e cultura;
- a necessidade de respeitar o trabalho legislativo e a coerência do marco legal e do arranjo institucional para o efetivo avanço das políticas públicas;

Solicitamos o imediato **ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI**, pois o mesmo não se presta à criação das Áreas Especiais de Interesse Turístico, que devem ser criadas por decreto do Poder Executivo e mediante proposta do Conselho Nacional de Turismo, de acordo com o Artigo 11º da Lei 6.513/1977. E além de tudo, o projeto de lei não se presta à revogação da lei de criação da Estação Ecológica de Tamoios, que exige projetos de lei específicos para esse fim, o que não é o caso do PL apresentado.

*Maria José Barros de Azevedo Castro*  
**Maria José Barros de Azevedo Castro**

Coordenadora Institucional da SAPÊ